

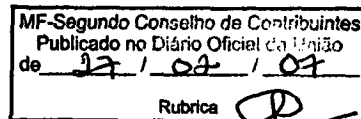


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

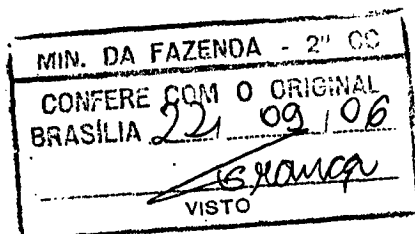
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11030.002174/2002-46
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 204-01.513



Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PIS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. No período compreendido entre janeiro de 1997 e outubro de 1999 é devida a contribuição ao PIS sobre o faturamento das cooperativas de produção, assim entendido o valor das receitas provenientes das vendas de produtos recebidos de não cooperados. A partir de novembro de 1999, a contribuição incide sobre o total das receitas, admitidas as exclusões expressamente nomeadas na sétima e na nona reedições da MP 1.858/99. As receitas obtidas na seção de varejo das cooperativas de produção devem ser segregadas contabilmente para que se tribute apenas a parcela proveniente das vendas a não cooperados. A inexistência de segregação contábil implica a tributação da totalidade das receitas aí obtidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

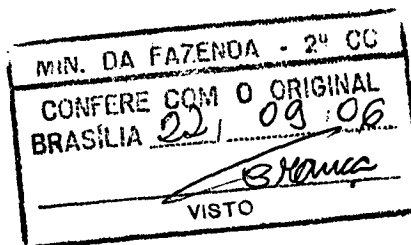
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002174/2002-46
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 204-01.513

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS que julgou parcialmente procedente auto de infração lavrado contra a Cooperativa Sananduva por insuficiência de recolhimento de PIS no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 mais meses de fevereiro, março, julho, novembro e dezembro 2000. O lançamento, cuja ciência ao contribuinte foi formalizada em 10/10/2002, abrangeu apenas atos não cooperados, tendo respeitado integralmente as disposições da MP 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, bem como admitido as exclusões estabelecidas por meio das reedições de números 7 e 9 da MP 1.858/99.

Após insurgir-se, em sua impugnação, contra a inconstitucionalidade dos atos legais em que se baseou o lançamento e a forma de determinação das receitas que lhe serviram de base, repisa, em seu recurso, apenas estas últimas. Nesse sentido, o auto de infração pode ser dividido em três períodos:

1. entre janeiro de 1997 e setembro de 1999, em que vigoram as disposições da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715/98, bem como as alterações trazidas pela Lei nº 9.718/99 que alargaram o conceito de faturamento, a contribuição incidiu apenas sobre a receita da venda de bens recebidos de não cooperados. Especificamente, o auto de infração exigiu a contribuição sobre a receita proveniente da venda de insumos agrícolas, trigo, feijão, soja e milho recebidos de não associados. Essas vendas não se encontravam segregadas contabilmente na escrita da cooperativa; por isso, o seu valor foi determinado segundo um critério de rateio estabelecido pela fiscalização, consistente na aplicação sobre o total da receita de vendas do percentual resultante da relação entre as compras de bens de não cooperados e as entradas totais;

2. no mês de outubro de 1999, a fiscalização exigiu a contribuição sobre a totalidade das receitas operacionais (conceito da Lei nº 9.718/98), incluindo aquela relativa à venda de bens recebidos dos associados, não admitindo quaisquer exclusões, sob o entendimento de que a sexta reedição da MP nº 1.858/99 teria extinguido a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91; e

3. a partir do mês de novembro de 1999, a contribuição foi exigida sobre a totalidade da receita operacional, admitidas, porém, as exclusões previstas na sétima reedição da MP nº 1.858/99. Embora essa reedição seja datada de 29 de julho de 1999, as exclusões ali previstas somente se aplicariam a partir do mês de novembro de 1999, consoante Ato Declaratório SRF nº 88/99.

Além disso, o auto exige o PIS proveniente das vendas praticadas pela cooperativa em sua seção de consumo, em que funciona um supermercado que atende indistintamente tanto aos associados à cooperativa como ao público em geral. Não há qualquer forma de identificação das vendas do segundo tipo, já que não são segregadas contabilmente as vendas a associados e a não associados. Nesse item, considerando impossível estabelecer qualquer tipo de rateio, a fiscalização exigiu a contribuição sobre o valor total das vendas praticadas.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 09 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002174/2002-46
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 204-01.513

A DRJ em Santa Maria - RS acolheu os argumentos de defesa que indicavam a ocorrência de erros na apuração do percentual mencionado no item 1, e determinou a realização de diligência que concluísse pela procedência ou não das alegações do contribuinte. Feita a diligência, resultou agravada a exigência fiscal, mediante a lavratura de auto de infração complementar que veio a ser julgado em conjunto com o lançamento original. Nesse julgamento foi afastada apenas a parcela relativa ao mês de outubro de 1999 incidente sobre a receita proveniente da venda de bens recebidos dos associados, porque o ato mencionado pelos autuantes apenas atinge a Cofins, não se estendendo ao PIS cujo disciplinamento sempre previu a exclusão das vendas dos produtos recebidos de não cooperados.

O contribuinte não rediscutiu em seu recurso, ao menos explicitamente, as matérias atinentes à inconstitucionalidade dos atos editados, bem como daqueles que baseiam a exigência da multa de ofício no percentual de 75% do valor da contribuição exigida e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic. Entretanto, como em seu último parágrafo a defesa afirma reiterar todos os pontos da impugnação serão eles aqui também considerados.

Desse modo, restam como argumentos de defesa:

1. inaplicabilidade do critério escolhido pela fiscalização no que concerne à determinação do valor da receita da venda de bens recebidos de não associados, em virtude das distorções provocadas pela existência de vendas antecipadas, o que inflaria a base sobre a qual se aplicou o percentual apurado, resultando em margens brutas de comercialização absolutamente inverídicas (em um caso, de 450%);

2. nulidade da decisão por não ter examinado matéria argüida em impugnação, qual seja, a inexistência de demonstrativo quanto à receita obtida com não associados no período de novembro de 1999 a dezembro de 2000;

3. aplicabilidade das disposições da MP nº 1.858-7 já a partir de julho de 1999, e não apenas a partir de novembro daquele ano como feito no auto. É que o Ato Declaratório nº 88/99 teria dado aplicação ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, conhecida como noventena, o que está incorreto, pois a MP reduziu tributo e não promoveu aumento;

4. aplicabilidade de exclusões outras além daquelas consideradas pela fiscalização, em especial as relativas à provisão sobre vendas antecipadas e despesas financeiras repassadas aos associados. Nesse ponto, insiste que juntou comprovação do alegado, mas que a DRJ não a examinou. Também informa terem existido repasses de insumos aos associados cujos valores deveriam ser excluídos;

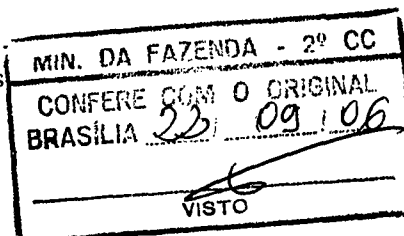
5. caráter confiscatório da multa de ofício no percentual lançado, o qual deveria ser reduzido para 30%; e

6. impossibilidade de exigência de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic por ter esta natureza remuneratória, contrariando as disposições do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.002174/2002-46
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 204-01.513

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e veio acompanhado da comprovação do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Resumidas as questões em discussão, devemos começar o seu exame pelas eventualmente prejudiciais ao exame do mérito.

Desse modo, merecem destaque inicial duas questões aventadas que poderiam levar à nulidade da decisão proferida. São elas a falta de exame de matéria argüida na defesa, especificamente a ausência de demonstrativo das receitas obtidas com não associados no período iniciado em novembro de 1999 e a ausência do exame dos documentos juntados na impugnação que comprovariam, segundo a empresa, a existência de valores que deveriam ter sido excluídos da tributação.

No primeiro ponto, razão não assiste à recorrente. É que a autuação atinente aos meses iniciados em novembro de 1999 não se referiu exatamente a receitas obtidas com não associados. Nesse período, como apontado no relatório, a base de cálculo é a totalidade das receitas obtidas pela cooperativa deduzidas as parcelas determinadas pela MP 1.858. E foi isso o que fez a fiscalização, que o demonstrou à exaustão, mediante os quadros elaborados, e a descrição dos fatos não deixa dúvida alguma quanto a isso. Por sua vez, a DRJ faz a isso expressa menção em seu julgamento, pelo que nesse ponto não merece reparos.

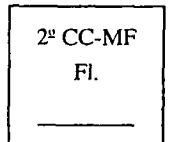
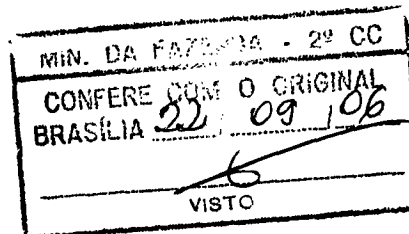
O segundo ponto se caracteriza pela apresentação de argumentos genéricos, que perpassa toda a defesa. Com efeito, é certo que a recorrente juntou a sua impugnação uma série de documentos. Nenhum deles, porém, comprova aquilo que vem aduzido em sua dissertação. No particular, a existência de repasses a associados por conta de sementes que teriam sido por eles produzidas e entregues à cooperativa não encontra lastro em qualquer dos papéis juntados na peça de defesa. Estes apenas comprovam que a cooperativa está regularmente autorizada a produzir sementes e que o fez, de fato, em algumas áreas. Não é isso que dá direito a deduzir parcelas de receita. Teria ela que demonstrar, mediante lançamentos contábeis devidamente lastreados em recibos dos associados, os repasses que alega ter feito. Assim agiu a fiscalização com respeito àqueles que conseguiu identificar; somente assim poderia a cooperativa acrescentar outros não considerados pela autoridade lançadora. Por isso, correta a DRJ ao afirmar que não houve a prova das alegações contidas na peça impugnatória.

Adentrando agora o mérito, temos que iniciá-lo pela repetição dos argumentos já aduzidos pela DRJ quanto à impossibilidade de questionamento da constitucionalidade dos atos legais que alteraram a forma de tributação pelo PIS das cooperativas. Afirmou a instância julgadora inaugural estar adstrita ao cumprimento das normas legais e dos atos interpretativos, com caráter normativo, expedidos pela própria instituição de que faz parte, a SRF. E não é diferente no que tange aos Conselhos de Contribuintes, com a única diferença de que estes, não integrando a estrutura da SRF, devem cumprimento apenas às disposições emanadas do Ministério da Fazenda (Portarias Ministeriais), em cuja estrutura administrativa se encontram. Nunca é demais lembrar que são eles instâncias administrativas, cujo papel é zelar pela correta aplicação dos atos legais regularmente editados, sejam eles justos ou injustos, constitucionais ou não. Neste último caso, apenas o Poder Judiciário pode afirmá-lo, e apenas após ele tê-lo feito, e

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.002174/2002-46
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 204-01.513

em caráter irrevogável e aplicável a todos os contribuintes, é que pode a instância julgadora administrativa negar aplicação a dispositivo legal. Para que isto não seja mais motivo de discussão recursal, vez que havia os que entendiam-no possível, foi editada a Portaria Ministerial MF nº 103/2002, que, introduzindo o art. 22A no regimento interno dos Conselhos, afastou de vez qualquer possibilidade nesse sentido.

Nesses termos, nenhuma consideração se fará neste voto seja sobre a alteração promovida pela MP nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 - que passou a exigir o PIS das cooperativas também sobre o seu faturamento - seja pelas alterações posteriores, introduzidas pela Lei nº 9.718 e pela MP nº 1.858, em suas sexta, sétima e nona reedições. Pelo mesmo motivo, ratificam-se, como se aqui transcritas fossem, as considerações expendidas pela DRJ no que tange à exigência da multa de ofício no percentual preconizado pela Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora à taxa selic, exigidos com base em dispositivo da mesma lei.

Com respeito à contribuição ao PIS, vale inicialmente, e para situar melhor a autuação, recapitular as determinações legais aplicáveis.

Até o advento da MP nº 1.212/95, as cooperativas, de qualquer tipo, apenas contribuía para o PIS sobre a folha de salários. A partir da edição daquela MP passaram a devê-la também sobre o faturamento. Confirma-se a dicção do seu art. 2º:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Essas disposições prevaleceram até o advento da MP nº 1.858, cuja sétima reedição, publicada em 29 de julho de 1999, previu ser a contribuição devida sobre a totalidade das receitas, admitindo, no caso das cooperativas de produção, a dedução de valores repassados aos associados por conta da venda dos produtos por eles entregue. Frise-se que a edição anterior dessa mesma MP já havia revogado a isenção dada às cooperativas no que tange à Cofins sobre os atos cooperados.

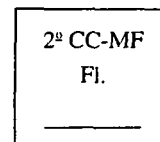
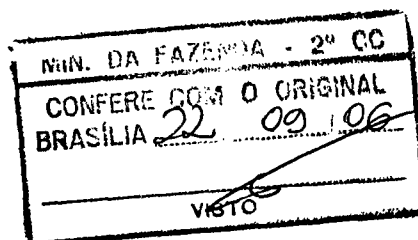
Na vigência, portanto, das disposições da MP nº 1.212/95, mesmo após sua conversão na Lei nº 9.715 e mesmo após o alargamento da definição de faturamento intentado pela Lei nº 9.718, que não inovou a tributação das cooperativas, a contribuição ao PIS dessas entidades deveria ser paga também sobre as suas "receitas decorrentes das operações praticadas com não associados". O que é isso?

Das várias interpretações que se poderiam dar a essa expressão, a mais favorável às cooperativas é exatamente a que foi aplicada pela fiscalização, isto é, que "operações praticadas com não associados" são os recebimentos de produtos para venda e, pois, as receitas

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.002174/2002-46
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 204-01.513

que compõem a base de cálculo da contribuição são apenas as provenientes das vendas dos produtos recebidos de não associados.

Seguindo esta interpretação, até janeiro de 1999, o PIS das cooperativas de produção seria devido sobre a folha de pagamentos e sobre a receita de vendas de produtos recebidos de não associados. A partir de fevereiro de 1999, entra em vigor a Lei nº 9.718, que amplia o conceito de faturamento para passar a incluir ainda outras receitas além das de vendas. Não obstante, até setembro de 1999, a autuação continuou apenas incidindo sobre as receitas de vendas de produtos recebidos de não associados. Nenhuma menção se faz às demais receitas.

Apenas no mês de outubro de 1999 a fiscalização exigiu a contribuição sobre o valor integral das receitas obtidas, o que, porém não foi mantido pela DRJ por se basear em dispositivo que apenas se aplica à Cofins.

Assim, no período que vai de janeiro de 1997 a outubro de 1999, a dificuldade da fiscalização foi identificar as receitas de vendas tributáveis segundo o seu entendimento. Isto porque não estavam elas segregadas contabilmente. Note-se que a exigência legal de segregação contábil somente nasce com a sétima reedição da MP nº 1.858 e, sugestivamente, apenas no que tange às vendas dos produtos a associados, isto é, se refere a cooperativas de consumo (ou seções de consumo de cooperativas de produção). Quanto a estas últimas – cooperativas de produção –, a norma passa a prever a dedução dos valores repassados aos associados (não das vendas ocorridas com os seus produtos).

Por isso, a fiscalização adotou o critério de rateio descrito no relatório. A defesa alega haver outro passível de aplicação e que redundaria numa menor tributação. Dúvida não há que as receitas incluídas na autuação não são exatamente as que foram obtidas pela cooperativa com a venda dos produtos recebidos de não associados. Todavia, o mesmo ocorrerá com qualquer critério de rateio que se adote, e uma vez que essa necessidade de rateio adveio da inexistência de separação contábil na sua escrita, a consequência seria obrigá-la a fazer a prova da verdadeira receita, não simplesmente apontar um outro critério que redunde numa menor tributação. Considero, portanto, procedente o lançamento relativo às receitas da venda de produtos recebidos de não associados, obtidas pelo critério de rateio adotado pela fiscalização.

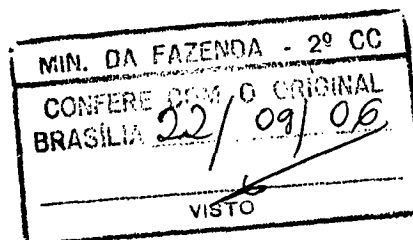
Aqui vale o registro de que não tem qualquer efeito sobre o auto de infração a alegação de que as exclusões previstas na MP nº 1.858 já se deveriam aplicar desde julho ou agosto de 1999. Como já se disse, até setembro de 1999 considerou a fiscalização apenas as receitas decorrentes da venda dos produtos recebidos de não associados. Deduzir daí os valores admitidas na norma só poderia resultar em bases negativas do PIS como, de fato, ocorreu com os cálculos feitos pela recorrente, o que aliás, ela admite textualmente. Tal alegação somente produziria efeito sobre o mês de outubro, mas a própria DRJ já exonerou a tributação desse mês na parcela excedente.

Com respeito aos outros dois itens, isto é, a tributação a partir de novembro de 1999 e a tributação das receitas obtidas na seção de varejo, igualmente não vejo razão nas alegações da recorrente. No primeiro ponto, estão demonstradas no auto, como já se disse, tanto a receita que serviu de base, como as exclusões consideradas pela fiscalização. Para invalidar a autuação, imprescindível seria que a recorrente lograsse provar que algum valor legitimamente dedutível não fora considerado ou que alguma parcela de receita fora incluída equivocadamente. Nenhuma das duas. Com efeito, as provisões que menciona (relativa à venda antecipada e à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002174/2002-46
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 204-01.513



2º CC-MF
Fl. _____

despesa financeira dos associados), além de não estarem comprovadas com documentação hábil, não se incluem entre os “repasses aos associados”. Estes restringem-se a valores que efetivamente deixem o patrimônio da entidade por transferência aos associados em decorrência das operações normais da cooperativa na comercialização dos bens por eles entregues. Mesmo a exclusão das despesas de juros que a legislação autoriza é devidamente regradada na própria norma, limitando-se aos juros sobre financiamentos obtidos pela cooperativa e no valor destes. Pela descrição dos fatos elaborada pelos autuantes e os quadros demonstrativos que a acompanham, aqueles que estavam devidamente registrados na contabilidade da recorrente já foram integralmente considerados na autuação.

Idêntica conclusão se aplica ao caso do repasse de sementes, tanto se se entender que a cooperativa as entrega ao associado mediante pagamento, o que as deixaria entre as exclusões do inciso II do art. 15 da MP nº 1.858, quanto se se entender que são vendidas a terceiros pela cooperativa e os valores, repassados aos associados. Em qualquer caso falta a comprovação do que foi alegado.

O último ponto, concernente na tributação das receitas obtidas na seção de varejo, não segue outro destino. Aqui, a norma é explícita em exigir da cooperativa a segregação contábil da receita, com a perfeita identificação do associado comprador. Ausente tal segregação, legítima a exigência da contribuição sobre o valor total das receitas.

Em consequência de tudo que se disse, voto no sentido de manter integralmente a autuação restante após a desoneração já promovida pela DRJ, negando provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS